



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1660/2026

Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

Lucas Pin Ribeiro de Castro, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados, nos termos da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

§ 1º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, ficará obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela oficial do SUS ou conforme a despesa comprovadamente realizada pelo Município.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo compreende exclusivamente os valores despendidos pelo Município de Monte Azul Paulista com o atendimento à vítima, vedada qualquer forma de transferência de ônus financeiro à mulher ou a seus dependentes.

Art. 2º - Os recursos provenientes do ressarcimento previsto nesta Lei serão arrecadados e destinados ao **Fundo Municipal de Saúde**, observada a legislação federal pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Art. 3º - O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro direto ou indireto para a vítima de violência doméstica e familiar ou para seus dependentes.

Art. 4º - A apuração da responsabilidade do agressor e a efetivação do ressarcimento observarão o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, produzindo impactos não apenas físicos e psicológicos às vítimas, mas também relevantes consequências sociais e econômicas para o poder público, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pelo atendimento médico, hospitalar e psicológico dessas mulheres.

A Lei Federal nº 13.871/2019 inovou ao estabelecer que o agressor é o responsável pelo ressarcimento dos custos dos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica, bem como dos dispositivos de segurança utilizados para sua proteção, afastando definitivamente qualquer possibilidade de transferência desse ônus à mulher ou a seus dependentes. Trata-se de importante instrumento de justiça reparatória e de responsabilização do autor da violência.

Nesse contexto, o Município, no exercício de sua competência constitucional prevista nos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pode e deve suplementar a legislação federal, disciplinando a aplicação da norma nacional no âmbito local, especialmente no que se refere à arrecadação e destinação dos valores ressarcidos aos cofres públicos municipais.

O projeto ora apresentado não cria novas obrigações penais ou civis, tampouco inova no ordenamento jurídico, limitando-se a regulamentar, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, a operacionalização do ressarcimento já previsto em lei federal, garantindo que os valores despendidos com o atendimento às vítimas retornem ao Fundo Municipal de Saúde, fortalecendo as políticas públicas de saúde e assistência social.

Ressalta-se, ainda, que o texto do projeto assegura expressamente que o ressarcimento não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro à vítima ou a seus dependentes, bem como determina a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conferindo segurança jurídica à sua aplicação.

Dessa forma, a proposição atende ao interesse público, contribui para a sustentabilidade financeira do sistema municipal de saúde, reforça a responsabilização do agressor e reafirma o compromisso do Município de Monte Azul Paulista com a proteção da mulher e o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2026.

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Vereador